



Câmara Municipal de Guaiá **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaiá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

REQUERIMENTO N.º 139, DE 24 DE SETEMBRO DE 2.019.

JOSÉ MENDONÇA, VEREADOR À CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS, VEM REQUERER O SEGUINTE:

REQUEIRO à Mesa, mediante a deliberação do Plenário, na forma regimental, a concessão de licença de 15 dias de meu cargo de Vereador para a realização de tratamento de saúde no período de 30/09/2019 a 14/10/2019.

Tal licença é comprovada por atestado médico em anexo ao presente requerimento.

Nestes Termos.
Solicita o apoio do Plenário

Sala Cap. José Custódio de Léllis e Silva, 24 de setembro de 2019.

JOSÉ MENDONÇA
Vereador



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

REQUERIMENTO Nº 141, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019

SENHOR PRESIDENTE

Os Vereadores abaixo assinados, representando o mínimo de 1/3 dos membros desta Casa de Leis, conforme o inciso I, letra b, do Artigo 140 do Regimento Interno, requerem a Vossa Excelência, após ouvir o Douto Plenário, que o Projeto de Lei n. 43/2019 (CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA), de autoria da Executivo Municipal, tramite em regime de urgência especial.

JUSTIFICATIVA:

Temos a honra de submeter à apreciação dos Nobres Pares desta Casa de Leis o requerimento acima, que requer a tramitação em regime de urgência do projeto supracitado.

A referida urgência especial é necessária para que o disposto no projeto em pauta entre em vigor o mais breve possível, já que existe necessidade de implementação da atividade delegada, em conjunto com a PM, para a efetivação do programa Patrulha Ruaral.

Sala Cap. José Custódio de Lélis e Silva, 27 de setembro de 2019.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



PROJETO DE LEI Nº 36, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

“Cria urbanização específica “Terras de Santa Luzia”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

Art. 1º. Fica criada como zona de urbanização específica, para ocupação com fins residenciais e de lazer, conforme prevê o artigo 3.º da Lei Federal n. 6.766/79, com nova redação dada pela Lei Federal 9.785/99, uma gleba de terras, com as seguintes indicações:

Inicia-se a descrição deste perímetro externo no vértice **AJ9-M-11357** de coordenadas (Longitude: **-48°27'57,591"**, Latitude: **-20°10'08,634"** e Altitude: 481,07m); situado no limite do **Sítio Pompéia, propriedade de Carlos Aratani, Matrícula: 2.646** e com o limite da faixa de domínio da **Estrada Municipal GRA-412, largura de 12,00m, sentido Guaíra a Albertópolis**; deste, segue confrontando com a **Estrada Municipal GRA-412** com o azimute e distância de 158°35' e distância 215,55m até o vértice **AJ9-M-11358** de coordenadas (Longitude: **-48°27'54,881"**, Latitude: **-20°10'15,159"** e Altitude: 480,52m); deste, segue confrontando com o **Sítio Pompéia, propriedade de Antônio Naoshi Watanabe, Matrícula: 2.648** com os seguintes azimutes e distâncias: 238°05' e 516,72m, até o vértice **AJ9-M-11359** de coordenadas (Longitude: **-48°28'09,986"**, Latitude: **-20°10'24,040"** e Altitude: 471,28m); 238°10' e 46,31m, até o vértice **AJ9-M-11360** de coordenadas (Longitude: **-48°28'11,341"**, Latitude: **-20°10'24,834"** e Altitude: 469,93m); 238°09' e 48,5m, até o vértice **AJ9-V-5907** de coordenadas (Longitude: **-48°28'12,760"**, Latitude: **-20°10'25,666"** e Altitude: 467,5m); deste, segue confrontando com a **Cota de Desapropriação CN-467,50m – UHE Porto Colômbia, propriedade de Furnas Centrais Elétricas S/A** com os seguintes azimutes e distâncias: 329°20' e 15,37m, até o vértice **AJ9-P-12537** de coordenadas (Longitude: **-48°28'13,030"**, Latitude: **-20°10'25,236"** e Altitude: 467,5m); 324°14' e 47,26m, até o vértice **AJ9-P-12538** de coordenadas (Longitude: **-48°28'13,981"**, Latitude: -



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



20°10'23,989" e Altitude: 467,5m); 321°46' e 36,14m, até o vértice **AJ9-P-12539** de coordenadas (Longitude: **-48°28'14,751"**, Latitude: **-20°10'23,066"** e Altitude: 467,5m); 345°17' e 17,27m, até o vértice **AJ9-P-12540** de coordenadas (Longitude: **-48°28'14,902"**, Latitude: **-20°10'22,523"** e Altitude: 467,5m); 322°49' e 18,45m, até o vértice **AJ9-P-12541** de coordenadas (Longitude: **-48°28'15,286"**, Latitude: **-20°10'22,045"** e Altitude: 467,5m); 341°01' e 48,04m, até o vértice **AJ9-P-12542** de coordenadas (Longitude: **-48°28'15,824"**, Latitude: **-20°10'20,568"** e Altitude: 467,5m); 327°38' e 36,84m, até o vértice **AJ9-P-12543** de coordenadas (Longitude: **-48°28'16,503"**, Latitude: **-20°10'19,556"** e Altitude: 467,5m); 312°16' e 24,69m, até o vértice **AJ9-V-5908** de coordenadas (Longitude: **-48°28'17,132"**, Latitude: **-20°10'19,016"** e Altitude: 467,5m); deste, segue confrontando com o **Sítio Pompéia, propriedade de Carlos Aratani, Matrícula: 2.646** com os seguintes azimutes e distâncias: 60°36' e 25,7m, até o vértice **AJ9-M-11361** de coordenadas (Longitude: **-48°28'16,361"**, Latitude: **-20°10'18,606"** e Altitude: 468,77m); com o azimute de 60°38' e distância 625,42m até o vértice **AJ9-M-11357** de coordenadas (Longitude: **-48°27'57,591"**, Latitude: **-20°10'08,634"** e Altitude: 481,07m); vértice inicial do perímetro externo." As coordenadas, azimutes, distâncias e o perímetro, foram delimitados com base nas disposições que regulam o Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF/INCRA. (INCRA 604046003387), Código SNCR: **604.046.007.110-4**, Área (ha): **14,3080**, Perímetro (m): **1.722,25**

Art. 2º. Na zona de urbanização específica de que trata o artigo 1º desta Lei, poderá ser ocupado para fins residenciais e de lazer, podendo haver estabelecimentos comerciais de pequeno porte previamente determinadas pela legislação vigente e, havendo qualquer modalidade de empreendimento, haverá suplementação das seguintes determinações:

- I.** Deverá ser implantada área de reserva florestal, localizada no próprio imóvel, no limite mínimo de vinte por cento da área total, a qual deverá ser registrada juntamente ao empreendimento como Área Verde;
- II.** A reserva florestal prevista no inciso I, obrigatoriamente, deverá ocorrer através de cobertura de mata nativa da região;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”



- III. Para cumprimento do limite mínimo de área de reserva florestal poderão ser preservadas as áreas de matas nativas existentes, as quais farão parte e integrarão a área de reserva florestal;
- IV. Poderão ser implantadas áreas destinadas exclusivamente à recreação e à prática de esportes;
- V. O parcelamento deverá ter área mínima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados), vedada a subdivisão para qualquer fim;
- VI. As unidades autônomas provenientes do parcelamento nesta Zona de Urbanização Específica serão passíveis de cobrança de IPTU e demais impostos devidos no âmbito do Município de Guaíra;
- VII. Visando à segurança do empreendimento, nele poderá ser implantada guarita, portaria ou similar para identificação de pessoas;
- VIII. O município poderá fazer a cessão do direito de uso dos espaços comuns às pessoas físicas ou jurídicas, podendo haver instrumentos e atividades sem fins lucrativos, transferindo-lhe a responsabilidade pela manutenção.

Art. 3º. Qualquer modalidade de empreendimento existente na área fica condicionada à existência mínima de infraestrutura, compreendendo ruas com pavimentação que preserve a permeabilidade do solo, do tipo bloquetes/intertravados, sistema de iluminação pública, sistema de drenagem pluvial, sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

- I. O esgotamento sanitário deverá ocorrer através de fossas sépticas individuais, em conformidade às normas técnicas NBR 7229 E NBR 13969, sob responsabilidade dos proprietários da respectiva unidade autônoma, respeitando as normas sanitárias e ambientais vigentes na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 4º. O projeto do loteamento deverá ser submetido à apreciação e aprovação do Poder Executivo Municipal, devendo conter no mínimo:

- I. Planta geral do parcelamento, contendo:
 - a. A subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões, áreas, numerações para fins de endereçamento e nomenclatura das vias e logradouros públicos;
 - b. Indicação dos usos previstos;
 - c. Vias de circulação com pelo menos 6 metros de largura;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”



-
- d. Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, em escala legível;
 - e. Dimensões lineares e angulares do projeto, pontos de tangência, eixos de vias e cotas de nível;
 - f. Faixas de domínio, servidões e outras restrições impostas pela legislação municipal, estadual ou federal;
 - g. Indicação em planta dos lotes que passarão ao domínio do município;
 - h. Sistema de abastecimento de água potável, ideal para o consumo humano, com os respectivos projetos de captação e distribuição e, posterior apresentação de outorga concedida pelo Órgão Municipal Competente;
 - i. Na inexistência de uma rede pública de esgotos, deverá apresentar projeto de sistema de fossas sépticas individuais, eficientes e que cumpram as normas técnicas NBR 7229 E NBR 13969, cuja manutenção ficará a cargo dos proprietários de cada terreno;
 - j. Projeto de sistema de escoamento de águas pluviais eficaz, de acordo com normas e legislação aplicáveis;
 - k. Projeto do sistema de distribuição de eletricidade e sistema de iluminação pública, obedecidas às normas e os padrões da concessionária, que deverá aprovar o projeto;
- II.** Memorial descritivo e justificativo do projeto contendo, obrigatoriamente:
- a. A denominação, área, situação, limites e confrontações do imóvel;
 - b. Quadro de unidades imobiliárias com dimensões, área, confrontantes e uso de cada lote, bem como das áreas públicas, do sistema viário, e o número total dos lotes;
 - c. A descrição sucinta do parcelamento, com as suas características gerais e indicação da finalidade do parcelamento e dos usos previstos;
 - d. As condições urbanísticas do parcelamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas diretrizes fixadas;
-



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”



e. A indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato do registro do parcelamento;

III. Cronograma físico de execução dos serviços e obras dos equipamentos urbanos, contendo, pelo menos:

a. A indicação de todas as obras e serviços a serem executados pelo empreendedor;

Art. 5º. O empreendimento deverá previamente ser licenciado pelo órgão ambiental competente, como condição para aprovação do projeto do loteamento.

Art. 6º. Na aprovação dos projetos do parcelamento do solo nesta zona de urbanização específica aplicar-se-ão a Lei Federal n. 6.766/79.

Art. 7º. Após a aprovação do cronograma das obras de infraestrutura, o parcelador deverá providenciar garantia de execução das obras de infraestrutura, segundo disposto no inciso V do art. 18 da Lei 6.766/79.

Art. 8º. As obras de infraestrutura deverão ser executadas conforme consta no cronograma, integrante da Licença Urbanística, após o registro cartorial do parcelamento, mediante termo de autorização a ser expedido pelo órgão competente.

Art. 9º. Decorrido o prazo previsto no cronograma, sem que tenham sido executadas as obras de infraestrutura de responsabilidade do empreendedor, ficará ele sujeito às penalidades e multas estabelecidas na Lei Federal 6.766/79, sem prejuízos de outros dispositivos legais.

Art. 10. O Loteamento deverá satisfazer os requisitos mínimos constantes na Lei Complementar Municipal nº 2.881 de 07 de março de 2019.

Art. 11. O memorial descritivo deverá constar no mínimo:

- I.** Denominação do condomínio horizontal de lotes;
- II.** Descrição sucinta do loteamento residencial fechado com suas características e fixação das zonas a que pertence as glebas;
- III.** Indicação das áreas públicas a serem passadas ao domínio da associação de moradores;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”



-
- IV. Condições urbanísticas do loteamento residencial fechado e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções;
 - V. Limites e confrontações, área total do loteamento, áreas totais dos lotes, área total do sistema viário, dos espaços livres e de uso comum com suas respectivas porcentagens;
 - VI. Indicação da causação a ser instituída como garantia de execução dos serviços de infraestrutura.
 - VII. Descrição sucinta do sistema de destinação final dos esgotos sanitários, resíduos sólidos e resíduos orgânicos;

Art. 12. O Município de Guaíra, após análise pelos seus órgãos competentes, baixará Decreto de aprovação do loteamento residencial fechado e expedirá o Alvará de Licença para a execução dos serviços e obras de infraestrutura que serão: arruamento com calçamento, iluminação, água e esgoto.

Art. 13. O empreendedor deverá apresentar ao Município de Guaíra-SP, no prazo de 60 (sessenta) dias, contrato padrão, que obrigatoriamente deverá constar, a denominação do empreendimento, o zoneamento de uso e ocupação do solo, os coeficientes de aproveitamento, taxas de ocupação, recuos, áreas não edificáveis, o cronograma físico dos serviços e obras e a existência de garantias reais ou fidejussórias.

Art. 14. Em nenhum caso o loteamento residencial fechado poderá prejudicar o escoamento normal das águas e ou obras necessárias de infraestrutura do município.

Art. 15. Todas as obras, coletivas ou individuais que vierem a serem edificadas no loteamento, deverão ser previamente submetidas à aprovação pelo setor competente do Município, aplicando-se as mesmas normas definidas no regime urbanístico do empreendimento e norma válidos para as construções naquele setor, seguindo o que determina a Lei Orgânica do Município ou na ausência pela legislação vigente e Código de Obras.

Art. 16. Será, exclusivamente, de responsabilidade do empreendimento e/ou Associação dos Moradores do Loteamento:

- I. Áreas e edificações de uso privativo, as vias urbanas internas de comunicação, os muros, guaritas, serviços e obras de infraestrutura dos equipamentos públicos e todas as áreas e edificações que, por sua natureza destinem-se ao atendimento do loteamento fechado;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”



-
- II. O recolhimento dos resíduos sólidos urbanos, que deverá conduzi-los a suas expensas até a portaria do loteamento, para que o Município promova o afastamento de tais resíduos a partir daí;
 - III. Os custos com a manutenção da iluminação pública do loteamento. Que deverá obedecer aos padrões da concessionária dos serviços de energia do Município;
 - IV. Todas as obras, coletivas ou individuais que vierem a ser edificadas no Loteamento. Previamente submetidas à aprovação pelo setor competente do Município;
 - V. Instalação de rede e equipamentos para o abastecimento de água potável, energia elétrica, iluminação das vias comuns, rede de drenagem pluvial, esgotos sanitários, segundo legislação específica, obras de pavimentação e tratamento paisagístico de áreas de uso público, ficando obrigado o empreendedor a doar todos esses equipamentos ao município ou as competentes concessionárias dos respectivos serviços.

Art. 17. O Município, por seus setores competentes, fiscalizará a implantação de obras exigidas nos itens anteriores, concedendo, ao final, termo de conclusão de obras, visando à liberação dos lotes caucionados.

Art. 18. A aprovação dada pelo Município ao projeto de loteamento residencial fechado ficará condicionada à assinatura deste instrumento, onde o empreendimento e/ou a Associação de Moradores, se obrigará:

- I. Executar, as suas expensas, no prazo fixado pelo cronograma de obras apresentado pelo empreendedor, todas as obras constantes dos projetos aprovados, com o prazo máximo de 02 (dois) anos;
- II. Executar e colocar os marcos de alinhamento e nivelamento, os quais deverão ser de concreto, segundo localização e padrão definidos pelo Município;
- III. Permitir e facilitar a fiscalização permanente do Município na execução de obras e serviços.

Art. 19. Após conclusão das obras, o Município concederá a Associação dos Moradores, concessão de uso de áreas públicas do loteamento, sem prejuízo da transmissão automática, ao domínio público, com afetação ao interesse público, especificado no Plano de



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”



Loteamento, visto que as afetações aos fins públicos independem de qualquer ato jurídico de natureza civil ou administrativa.

Art. 20. Após a conclusão das obras de infraestrutura básica determinadas no ato de aprovação do projeto, constatada a regularidade da documentação e das obras pela vistoria final, o Poder Executivo Municipal as receberá, mediante a expedição de Termo de Vistoria e Recebimento de Obras.

Art. 21. O empreendedor deverá submeter ao Registro Imobiliário o projeto de parcelamento, nos termos do art. 18 ao art. 24 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Guaíra, 23 de agosto de 2019.

José Eduardo Coscrato Lelis
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

EMENDA MODIFICATIVA Nº 07/2019

PROJETO DE LEI Nº 32/2019

INTERESSADO – ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA

EMENTA – Institui o Auxílio Atleta e ao Técnico Desportivo Amadores e das outras providências.

OBJETO DA EMENDA – AUMENTO DA REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NA COMISSÃO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO.

Artigo 1º. Fica alterado o inciso V do artigo 2º do Projeto de Lei n. 32/2019, com a seguinte redação:

Art. 2º

I

...

V. 01 (um) atleta ou técnico desportivo amador, de cada uma das modalidades esportivas presentes em reunião pública, convocada para a formação da comissão prevista nesse artigo.

JUSTIFICATIVA:

Essa emenda tem por objetivo permitir maior participação da sociedade civil, e da comunidade de atletas na comissão de concessão do auxílio. Atualmente existem apenas dois representantes da sociedade civil para 4 representantes do poder público, sendo que a possibilidade de um atleta de cada modalidade interessada na participação do projeto aqui em questão.

Guairá, 18 de setembro de 2019

ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA
Vereadora



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

EMENDA ADITIVA Nº 04/2019

PROJETO DE LEI Nº 32/2019

INTERESSADO – ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA

EMENTA – Institui o Auxílio Atleta e ao Técnico Desportivo Amadores e das outras providências.

OBJETO DA EMENDA – INCLUSÃO AO BENEFÍCIO DE CLASSE PARA COMPETIÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS.

Artigo 1º. Ficam acrescentados os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 4º do Projeto de Lei 32/2019, com a seguinte redação:

Art. 4º.....

§1º.....

...

§4º. O auxílio previsto nesta lei possuirá duas classes de beneficiados, atletas e treinadores de nível estudantil e regional; e atletas e treinadores de nível nacional e internacional; devendo a comissão distribuir de forma igualitária os recursos orçamentários entre tais categorias.

§5º. Os atletas e técnicos de nível estudantil e regional se caracterizam pela formação de base para a modalidade esportiva e participação em competições regionais, devendo atender apenas os requisitos previstos nos parágrafos 1º a 3º do presente artigo.

§6º. Os atletas e técnicos que participam de torneios de caráter nacional e internacional, devem ser escolhidos pela comissão com base em sua formação, o índice técnico, o renome e o alto desempenho esportivo dos mesmos.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo criar critérios objetivos para a distribuição do auxílio previsto em lei, realizando uma divisão de critério com base no nível de desenvolvimento do atleta, desburocratizando a concessão do auxílio para a formação de base da categoria esportiva, e exigindo-se resultados para os atletas já consagrados, permitindo ainda uma distribuição igualitária entre as diversas modalidades e atletas. Cabe salientar, que a presente emenda não cria nova despesa para o executivo Municipal, já que



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000

www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br

Fone/Fax: (17) 3331-2220

este irá determinar o montante orçamentário para alocar no desenvolvimento deste benefício.

Guairá, 18 de setembro de 2019

ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA
Vereadora



Município de Guairá
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 32, DE 06 DE SETEMBRO DE 2019.

“Institui o Auxílio Atleta e ao Técnico Desportivo Amadores e das outras providências”.

JOSÉ EDUARDO COSCRATO LELIS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAZ SABER;

O POVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA POR SEUS REPRESENTANTES RESOLVEU E EU EM SEU NOME SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o “**Auxílio Atleta e ao Técnico Desportivo Amadores**”, destinado a auxiliar financeiramente os atletas e técnicos desportivos amadores, para formação de atleta, treinamento e participação em competições esportivas oficiais ou não oficiais, que será concedido àquele atleta e ou técnico desportivo com vínculo residencial e esportivo com o Município de Guairá.

§1º. As Pessoas Com Deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, tem assegurado em condições de igualdade, o exercício dos direitos, nos termos da presente lei;

§2º. A comprovação do vínculo de que trata no artigo 1º desta Lei deverá ser feita da seguinte forma:

- I. Residencial:** ter residência fixa no Município;
- II. Esportivo:** estar disputando competições pelo Município ou por alguma entidade deste.

§ 3º. O Atleta e o Técnico desportivo que não se enquadrar nas exigências do artigo 1º, sendo de grande importância para as equipes do Município, poderão, em caráter excepcional, ser contemplado com o auxílio, desde que esteja desenvolvendo alguma



atividade desportiva ligada a algum programa ou projeto do Departamento de Esporte e Lazer.

Art. 2º. A fim de disciplinar a concessão do Auxílio Atleta e ao Técnico Desportivo Amadores, fica criada a Comissão Especial de Avaliação e Concessão, com o objetivo de proceder à apreciação dos requerimentos apresentados, que será composta de 03 (três) membros, a saber:

- I.** 01 (um) representante do Departamento de Esporte e Lazer;
- II.** 01 (um) professor de Educação Física, do Departamento de Esporte e Lazer;
- III.** 01 (um) representante da Diretoria de Educação;
- IV.** 01 (um) Assistente Social do quadro de servidores efetivos da Prefeitura.
- V.** 02 (dois) Atletas ou Técnicos Desportivo Amadores, eleitos entre estes;

§ 1º. A Comissão deverá, obrigatoriamente, avaliar os pedidos de concessão de Auxílio Atleta e ao Técnico Desportivo Amadores, no prazo de 10 (dez) dias após o seu recebimento.

Art. 3º. Por ocasião da realização de Competições Esportivas Oficiais, sendo concedido o Auxílio Atleta e ao Técnico Desportivo Amadores, a Prefeitura ficará impedida de conceder quaisquer outros benefícios relacionados à atividade, salvo as despesas de alimentação e transporte dos atletas, que representam o Município de Guairá, ficando, ainda, expressamente proibido o pagamento de qualquer outra despesa com atletas amadores, inclusive aluguel de moradia.

Art. 4º. O Auxílio Atleta e ao Técnico Desportivo Amadores de que trata a presente lei poderá ser concedido de 01 (um) a 12 (doze) meses, por ano, a cada atleta, e corresponderá de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) Unidade Fiscal do Município – UFM, por mês, limitado aos recursos orçamentários previstos.



Município de Guairá
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



§1º. Os valores a serem concedidos deverão ter como critério a distância, tempo de permanência no local e custos para inscrição.

§2º. O Auxílio Atleta e ao Técnico Desportivo Amadores será creditado em conta bancária, de titularidade do requerente ou seu representante legalmente constituído.

§3º. No caso de múltiplos requerimentos de concessão de Auxílio Atleta e ao Técnico Desportivo Amadores a Comissão Especial de Concessão e Avaliação deverá dar preferência ao requerente ainda não contemplado ou aos mais antigos aos mais novos contemplados, salvo existência de recursos orçamentários possíveis de atendimento integral dos pedidos.

Art. 5º. Constituirão receitas para custeio do Auxílio Atleta e ao Técnico Desportivo Amadores:

- I.** Dotações orçamentárias do Município;
- II.** Recursos financeiros oriundos dos Governos Federais e Estaduais e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- III.** Doações, auxílios, contribuições de terceiros, sejam, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV.** Recursos financeiros oriundos de organismos e entidades nacionais ou internacionais, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V.** Aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VI.** Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário vinculada diretamente ao órgão gestor da Política Pública.



Município de Guairá
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



§ 2º. Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos poderão ser aplicados no mercado de capitais, de reconhecida confiabilidade e de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pela Comissão Especial de Concessão e Avaliação, objetivando o aumento das receitas.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Decreto municipal poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Ordinária Municipal nº 1.380, de 27 de junho de 1988 e Lei Ordinária Municipal nº 2.667, de 22 de setembro de 2014.

Município de Guairá, 06 de setembro de 2019.

José Eduardo Coscrato Lelis
Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 37, DE 03 DE SETEMBRO DE 2019

“Dispõe sobre o Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos e outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

Art. 1º. Fica instituído o SIGOR – Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos – Módulo Construção Civil, como ferramenta do âmbito municipal de gerenciamento de resíduos sólidos, mediante adesão do Município de Guaíra ao sistema gerenciado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

Art. 2º. Fica delegado ao Departamento de Esgoto e Água de Guaíra – DEÁGUA como órgão interveniente responsável pelo planejamento, organização, direção e controle do SIGOR, no âmbito municipal.

Art. 3º. A regulamentação do Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos será feita por decreto do Poder Executivo Municipal com objetivo de viabilizar as melhores práticas no gerenciamento dos resíduos sólidos da construção civil.

Art. 4º. Aplica-se a esta Lei e demais atos normativos inerentes as seguintes definições:

- I. Gestão integrada de resíduos sólidos:** conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;
- II. Gerenciamento de resíduos:** é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;
- III. Gerenciamento de resíduos sólidos:** conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal



de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

- IV. Resíduos da construção civil:** são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha, conforme legislação em vigor;
- V. Agregado reciclado:** é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;
- VI. Geradores:** são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos pela legislação em vigor.
- VII. Transportadores:** são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;
- VIII. Área de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos (ATT):** área destinada ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, para triagem, armazenamento temporário dos materiais segregados, eventual transformação e posterior remoção para destinação adequada, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos a saúde pública e a segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- IX. Aterro de resíduos de reservação de material para usos futuros:** é a área tecnicamente adequada onde serão empregadas técnicas de destinação de resíduos da construção civil, visando a reservação de materiais segregados



de forma a possibilitar seu uso futuro ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente e devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente;

- X. Reutilização:** é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;
- XI. Reciclagem:** é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

Art. 5º. Os resíduos da construção civil serão classificados de acordo com a legislação em vigor, bem como, suas possibilidades de reutilização, reciclagem ou destinação final na forma de rejeito.

Art. 6º. Os resíduos da construção civil deverão ser destinados às áreas indicadas pelo município através do SIGOR em áreas licenciadas pelo Município e ou pela CETESB visando sua armazenagem, reutilização, reciclagem ou destinação mais adequada, conforme legislação em vigor.

Art. 7º. Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reformas, ampliação, reparos e demolições, bem como, por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.

Art. 8º. Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil são os responsáveis pelos resíduos no exercício de suas respectivas atividades, sendo que as infrações aos dispositivos desta Lei poderão cominar sanções aplicáveis de maneira isolada ou cumulativamente com outras, independentemente de sua tipificação.

Art. 9º. As áreas para recepção de resíduos da construção civil serão constituídas por empreendimentos privados regulamentados para operadores da triagem, transbordo, reciclagem, armazenagem e disposição final, disciplinados e atuantes em conformidade com as diretrizes desta Lei e do decreto que a regulamente.

- I.** As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil - ATT, as Áreas de Reciclagem e os Aterros de Resíduos da Construção Civil



receberão, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil;

- II.** Poderão compor as áreas para recepção as áreas de Transbordo e Triagem Públicas, Áreas de Reciclagem Públicas e Aterros de Resíduos da Construção Civil Públicos que receberão, sem restrição de volume, resíduos da construção civil oriundos de ações públicas de limpeza.

Parágrafo único: não será admitida nas áreas citadas a descarga de resíduos de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo Município ou pela CETESB.

Art. 10. Não será admitida nas áreas citadas a descarga de resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

Art. 11. Os resíduos da construção civil serão integralmente triados pelos operadores das áreas citadas e receberão a destinação definida em legislação específica.

Art. 12. O Município, por meio do órgão ambiental municipal, criará procedimento de registro e licenciamento para que proprietários de áreas que necessitem de regularização geométrica possam executar Áreas de Transbordo e Triagem e de Aterro de Resíduos de Construção Civil, obedecidas as normas técnicas específicas.

Art. 13. Os resíduos destinados a estes Aterros deverão ser previamente triados, isentos de rejeitos dispondo-se neles exclusivamente os resíduos de construção civil, designados pela legislação específica;

Art. 14. Os resíduos da construção civil de natureza mineral, classificados pela legislação específica, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo que, se inviáveis estas operações, serão conduzidos aos Aterros de Resíduos da Construção Civil para armazenagem.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal regulamentará as condições de obrigatoriedade de uso destes resíduos, na forma de agregado reciclado, em obras públicas de infraestrutura e obras de edificações;

Art. 16. As condições de obrigatoriedade de uso de agregados reciclados serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas às normas técnicas ou especificações municipais vigentes.



Art. 17. Estarão dispensadas desta obrigatoriedade as obras de caráter emergencial, as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados e situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

Art. 18. Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais deverão fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este dispositivo desta Lei, às condições nele estabelecidas e à sua regulamentação.

Art. 19. Os transportadores de resíduos de construção reconhecidos como ação privada de coleta regulamentada, submetida às diretrizes e à ação gestora do Poder Público Municipal deverá ser cadastrados no SIGOR por intermédio do DEÁGUA.

Art. 20. Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de recipientes removidos por veículos automotores ficam obrigados a fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, prazo para preenchimento, proibição do recurso a transportadores não cadastrados, penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

Art. 21. Os transportadores ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos e ficam obrigados a fornecer, aos geradores atendidos, comprovantes nomeando a correta destinação a ser dada aos resíduos coletados.

Art. 22. Os transportadores ficam obrigados a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos, conforme legislação vigente.

Art. 23. No cumprimento da fiscalização, os órgãos do Município deverão:

- I.** Inspecionar e orientar os geradores e transportadores quanto às normas desta Lei;
- II.** Vistoriar os equipamentos e veículos cadastrados para o transporte, os recipientes para acondicionar e o material transportado;
- III.** Expedir notificações e autos de infração;



IV. Enviar ao departamento competente, para inscrição na Dividia Atíva, após os trâmites legais, os itens que não tenham sido quitados, para fins de sua cobrança ou execução.

Art. 24. Quando da lavratura da notificação para a cessação da irregularidade, a fiscalização estabelecerá prazo, para a regularização da situação pelo seu infrator.

Art. 25. Sendo desobedecida a ordem contida na notificação ou desatendido o seu prazo, será lavrada a Multa, contra o infrator respectivo.

Art. 26. Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

- I.** O proprietário ou responsável legal do imóvel;
- II.** O locatário;
- III.** O responsável técnico da obra;
- IV.** O motorista do veículo transportador;
- V.** O dirigente legal da empresa transportadora.

Art. 27. A multa a ser aplicada será regulamentada por decreto do Poder Executivo Municipal, sendo aplicada de acordo com a infração cometida, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 28. Ficam revogadas as Leis Ordinárias Municipais nº 1932 de 22 de março de 2001 e nº nº 1933 de 23 de março de 2001, em razão das Leis Ordinárias Municipais nº 2607 de 01 de julho de 2013 e nº 2669 de 17 de outubro de 2014.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Guaíra, 03 de setembro de 2019.

José Eduardo Coscrato Lelis
Prefeito



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaíra.sp.gov.br
secretaria@guaíra.sp.gov.br



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 38, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019

“Altera o artigo 54 da Lei Ordinária Municipal nº 2.115, de 26 de novembro de 2004.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

Art. 1º. O artigo 54, da Lei Ordinária Municipal nº 2.115, de 26 de novembro de 2004, que dispõe sobre a reorganização, reestruturação do Regime de Previdência e dá outras providências, passa a conter a seguinte redação:

Art. 54. Os servidores inativos e pensionistas são obrigados a realizar, anualmente, recadastramento (prova de vida), nos termos de Ato Normativo expedido e publicado especialmente para este fim, pelo Presidente do Fundo Municipal de Previdência, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 2º. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Município de Guaíra, 04 de setembro de 2019.

José Eduardo Coscrato Lelis
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



PROJETO DE LEI Nº 39, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.

“Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

Art. 1º. Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), distribuídos as seguintes dotações:

| | | |
|--------------|--|------------|
| 010703 | DEPARTAMENTO DA ATENCAO BASICA | |
| 769 | 10.301.0012.2067.0000 Manutencao da Atenção Básica | 240.000,00 |
| 3.3.90.34.00 | OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRA | |
| 01 | TESOURO | |
| 310 | 000 SAÚDE-GERAL | |

Parágrafo único. O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Guaíra, 05 de setembro de 2019.

José Eduardo Coscrato Lelis
Prefeito



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaira.sp.gov.br
secretaria@guaira.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 43, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública – COMSEP e do Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP e outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRA APROVA:

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – COMSEP

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública – COMSEP, órgão integrante do Poder Executivo, de natureza participativa e representativa da comunidade, de caráter deliberativo, consultivo, fiscalizador e de assessoramento sobre a formulação e o planejamento das políticas de segurança pública do município, de combate à criminalidade e prevenção à violência.

Art. 2º. Compete ao COMSEP:

- I.** Analisar e sugerir medidas para a elaboração da política municipal de segurança pública;
- II.** Zelar pela efetivação de ações voltadas para a prevenção da violência e para o combate à criminalidade;
- III.** Gerir, fiscalizar, acompanhar e avaliar a aplicação de recursos e o desempenho dos programas e projetos financiados pelo Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP;
- IV.** Realizar as diligências necessárias ao esclarecimento de dúvida quanto à correta utilização de recursos do FUMSEP;
- V.** Propor critérios para a celebração de contratos ou convênios entre os órgãos governamentais na área de segurança pública;
- VI.** Propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de segurança pública no âmbito do Município;
- VII.** Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- VIII.** Dar posse aos seus conselheiros;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



- IX.** Articular-se com organizações privadas e governamentais, nacionais e estrangeiras, visando à superação de problemas de segurança pública no Município, desenvolvendo e propondo projetos de parcerias;
- X.** Propor intercâmbio, consórcios, celebração de convênio e termo de cooperação com vista à superação de problemas de segurança pública no Município;
- XI.** Contribuir para a realização da Conferência Municipal de Segurança com a participação da Polícia Civil, Polícia Militar, Poder Judiciário, Ministério Público, Corpo de Bombeiro, Defesa Civil, OAB, Tiro de Guerra, liderança de associação de bairros e outras entidades civis;
- XII.** Participar das reuniões comunitárias;
- XIII.** Contribuir para a promoção da integração da Guarda Civil Municipal com as demais forças de segurança;
- XIV.** Exercer outras atribuições correlatas, definidas em Lei ou no seu Regimento Interno.

Art. 3º. O COMSEP terá sua estrutura composta por:

- I.** Plenário;
- II.** Presidência;
- III.** Vice-presidência;
- IV.** Secretaria Executiva;

Art. 4º. O Conselho Municipal de Segurança Pública, composto de representantes indicados pelo Poder Executivo e pela sociedade civil, tem a seguinte composição:

- I.** Pelo Prefeito como membro nato, que o Presidirá;
- II.** 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito;
- III.** 01 (um) representante da Guarda Civil Municipal, indicado pelo Prefeito;
- IV.** 01 (um) representante indicado pela Polícia Militar, indicados pelo Comando local;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



- V. 01 (um) representante indicado pela Polícia Civil, indicado pelo Delegado Titular da Delegacia Sede;
- VI. 01 (um) representante indicado pelo Poder Judiciário, indicado pelo Juiz Diretor da Comarca;
- VII. 01 (um) representante indicado pela Câmara Municipal dos Vereadores, indicado pelo Presidente;
- VIII. 01 (um) representante indicado pela Associação Comercial e Industrial de Guaíra – ACIG;
- IX. 01 (um) representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Guaíra;
- X. 01 (um) representante indicado pelo do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XI. 01 (um) representante indicado pelo Sindicato Rural ou Associação dos Produtores, e;
- XII. 01 (um) representante indicado pelo Conselho Comunitário de Segurança – CONSEG;

§ 1º. Os membros do COMSEP são nomeados pelo Prefeito para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período.

§ 2º. O COMSEP terá como vice-presidente um de seus integrantes, eleito entre seus membros, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 3º. Cada membro do COMSEP terá um suplente, para substituir o respectivo titular, em caso de impedimento ou vacância.

§ 4º. Os membros do Conselho Municipal de Segurança Pública não são remunerados, e suas funções são consideradas serviço público relevante.

Art. 5º. Cabe ao Poder Executivo fornecer a estrutura necessária para os trabalhos de secretaria do COMSEP.

Art. 6º. O COMSEP reunir-se-á, no mínimo, uma vez a cada 03 (três) meses, em caráter ordinário, ficando a realização das sessões extraordinárias em função da ocorrência de fatos relevantes, por convocação da presidência do conselho ou por manifestação da maioria absoluta de seus membros.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



Parágrafo único. As reuniões serão públicas, abertas à comunidade, que terá direito à voz, em local de fácil acesso e previamente determinado.

Art. 7º. O COMSEP elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 180 dias, a contar da data da primeira sessão ordinária.

DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – FUMSEP

Art. 8º Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP, entidade contábil, sem personalidade jurídica, destinado a financiar ações e projetos que visem à adequação, o trabalho, à modernização e à aquisição de equipamentos de uso constante para os órgãos públicos envolvidos em atividades de segurança pública.

Parágrafo único. Os recursos do FUMSEP também poderão ser utilizados:

- I.** Em projetos de entidades públicas municipais ou, mediante convênio, estaduais e federais, que tenham como objetivo o treinamento de agentes comunitários e de servidores públicos que atuem em programas sociais relevantes para a prevenção da violência e da criminalidade.
- II.** Os recursos a que se refere o parágrafo anterior poderão ser destinados, mediante convenio, a entidades privadas sem fins lucrativos ou a organizações não-governamentais com a atuação no município há pelo menos 02(dois) anos e que tenham entre seus objetivos estatutários a atuação em programas sociais de relevante interesse para a prevenção da violência e o atendimento a famílias e indivíduos em situação de risco.
- III.** Os recursos do FUMSEP também poderão ser utilizados para formação e capacitação dos Guardas Civis Municipais e treinamento de agentes comunitários e de servidores públicos que atuem na Defesa Civil.
- IV.** É permitido o repasse de recursos do FUMSEP para a realização de despesas com pessoal, incluindo-se concessão de gratificações, adicionais ou qualquer forma de complementação de remuneração de servidores públicos, e para despesas com a manutenção e o custeio de atividades de órgãos ou entidades públicas, desde que devidamente previsto em convênio entre membros da federação.
- V.** Para facilitar a captação e a aplicação de recursos destinados às funções de Segurança Pública no Município;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



- VI.** Para financiar ações e projetos que visem à adequação, à modernização, à construção e aquisição de viaturas e de equipamentos de uso constante da Guarda Civil Municipal;

Art. 9º. São gestores do Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP:

- I.** O Presidente do COMSEP;
- II.** Um membro do COMSEP, eleito em assembleia;
- III.** O Diretor de Transparência, Justiça e Segurança da Prefeitura Municipal de Guaíra;

Parágrafo Único – Os membros do grupo coordenador não serão remunerados de forma alguma em decorrência de sua participação nas atividades do FUMSEP.

Art. 10. São atribuições dos gestores do FUMSEP:

- I.** Coordenar a execução dos recursos do FUMSEP, de acordo com o plano de aplicação aprovado pelo Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP;
- II.** Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênio ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao FUMSEP;
- III.** Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais destinados ao FUMSEP;
- IV.** Encaminhar ao COMSEP:
 - a.** Semestralmente, demonstração da receita e da despesa;
 - b.** Semestralmente, inventário dos bens materiais;
 - c.** Anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do FUMSEP.
- V.** Providenciar junto a contabilidade do município a demonstração que indique a situação econômico-financeira do Fundo;
- VI.** Apresentar à Câmara Municipal quando solicitado a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada na demonstração mencionada;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



- VII.** Manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;
- VIII.** Manter o controle da receita do FUMSEP;
- IX.** Encaminhar ao Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP, relatório semestralmente de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação;
- X.** Providenciar o Termo de Doação dos Bens duráveis aos órgãos ou entidades que os receberam.

§ 1º. A contabilidade do FUMSEP far-se-á concomitante com àquela elaborada pelo Município.

§ 2º. A emissão de documentos referentes aos gastos e despesas de recursos do fundo far-se-á por ordem do Chefe do Poder Executivo, podendo delegar tal ato ao Diretor de Transparência, Justiça e Segurança.

Art. 11. São recursos do FUMSEP:

- I.** Dotações consignadas anualmente no orçamento do Município;
- II.** Transferências orçamentárias provenientes e outras entidades públicas;
- III.** Recursos oriundos de repasses pelo Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP;
- IV.** Recursos oriundos de repasses pelo Fundo Nacional de Segurança Pública;
- V.** Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;
- VI.** Receitas decorrentes de convênios, acordos ou instrumentos congêneres, firmados com entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira;
- VII.** Emendas parlamentares;
- VIII.** Recursos de qualquer origem, desde que não onerosos aos cofres públicos.

Art. 12. O agente financeiro será definido pelo COMSEP, obedecidos aos requisitos da Constituição Federal.

Art. 13. São atribuições do agente financeiro, a serem obrigatoriamente incluídas no seu contrato:



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



- I. Aplicar recursos do Fundo segundo as normas e os procedimentos definidos pelo órgão competente;
- II. Aplicar e remunerar as disponibilidades temporárias de caixa;
- III. Emitir relatórios de acompanhamento dos recursos colocados à sua disposição;
- IV. Comunicar ao órgão gestor, no prazo de cinco dias úteis, a efetuação de depósitos a crédito do Fundo, com especificação da origem.

Art. 14. As receitas e despesas do FUMSEP serão discriminadas na Lei Orçamentaria, na correspondente categoria e programação.

Art. 15. Os demonstrativos financeiros do FUMSEP obedecerão ao dispositivo na Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964, às normas do Tribunal de Contas do Estado e serão atualizados mensalmente.

Parágrafo Único – Os demonstrativos financeiros do FUMSEP serão encaminhados ao Conselho Municipal de Segurança Pública.

Art. 16. O FUMSEP tem prazo de duração indeterminado.

Art. 17. O FUMSEP poderá ser extinto e as receitas decorrentes de seus direitos creditórios serão absorvidas pelo Município, na forma de lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Os casos omissos e não previstos nesta Lei serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário, especialmente a Lei Ordinária Municipal nº 2.694, de 20 de março de 2015.

Município de Guaíra, 25 de setembro de 2019.

José Eduardo Coscrato Lelis
Prefeito



Câmara Municipal de Guaíra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 03 DE SETEMBRO DE 2019

Institui o “Setembro Amarelo” no Município de Guaíra.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

Art. 1º Fica instituído o “Setembro Amarelo”, no Município de Guaíra, a ser referenciado, anualmente, no mês de setembro, para ajudar na prevenção ao suicídio.

Parágrafo único. Fica incluído o “Setembro Amarelo”, no calendário oficial anual de eventos do Município de Guaíra, no mês de setembro.

Art. 2º No mês do “Setembro Amarelo” poderão ser desenvolvidas ações com os seguintes objetivos:

I – alertar e promover o debate sobre o suicídio e as suas possíveis causas;

II – contribuir para a redução dos casos de suicídios no Município;

III – estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas, visando ampliar o debate sobre o problema; e

IV – estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos na área da educação e prevenção.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guaíra, 30 de abril de 2019

MARIA ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA GOMES
Vereadora



Câmara Municipal de Guaíra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Guaíra, 03 de setembro de 2019

Assunto: Justificativa (faz)

O projeto de Lei, que ora estamos apresentando nesta Casa Legislativa, para análise e votação pelos nobres edis desta colenda Câmara de Vereadores, tem como objetivo a instituição do “Setembro Amarelo” no Município de Guaíra.

Tanto a instituição do mês do “Setembro Amarelo”, quanto à sua inclusão no calendário de eventos do município, objetivam ajudar a prevenir os casos de suicídio e auxiliar as pessoas que, conseqüentemente, sofrem por causa desse problema.

Lembramos que o Centro de Valorização da Vida – CVV realiza serviços de utilidade pública e está ligado ao Ministério de Saúde. Este serviço é composto por várias pessoas, entre elas há psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais habilitados. Além disso, qualquer cidadão pode ser voluntário do CVV, desde que participe de um treinamento específico com a duração de 3 (três) meses.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação deste projeto de lei, uma vez que virá em benefício de um grande número de pessoas, notadamente daquelas que sofrem pelos malefícios oriundos de suicídio.

MARIA ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA GOMES
Vereadora